



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Lei Nº. 963/2008

Araguatins/TO, 16 de setembro de 2008.

“Dispõe sobre a alteração da Lei 589/1996 que autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com pequenas doações á pessoas carentes e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei, considerando:

- A necessidade de Reforma da Lei 589/1996.

Resolve:

Alterar a Lei nº. 589/1996.

Art. 1º – O município de Araguatins, na medida de suas possibilidades, financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II, 203, I e II da Constituição Federal.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Serão beneficiários da política municipal de Assistência social, indivíduos ou grupos familiares em situação de vulnerabilidade social em decorrência de:

I - Pobreza e exclusão social que ameaçam o desenvolvimento físico, social, mental e moral;

II - Em decorrência de circunstâncias especiais (enfermidades ou infortúnios) estejam em situação de vulnerabilidade social.
Parágrafo Único – É presumida a carência do indivíduo com renda até 01 (um) salário mínimo e meio e a do grupo familiar per capita



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

individual igual ou inferior a cinquenta por cento do salário mínimo vigente, entendendo-se renda per capita a soma da renda de todos os membros que a família possui (pessoas que compõe o núcleo familiar).

Art. 4º - Para a concessão dos auxílios previstos nesta Lei os interessados deverão preencher uma ficha cadastral junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Todos os cadastros deverão ser revisados e atualizados quando da solicitação do auxílio.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo ao órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 5º - As pessoas necessitadas poderão ser concedidas, de conformidade com as suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades sob a forma de:

I - Auxílio passagem para:

- a) Transeunte que não possui meio financeiro para retornar a sua cidade de origem ou a outro município;
- b) Em caso de emergência tais como, morte de familiar ascendente ou descendente direto do cônjuge em outro município, doença comprovada que desequilibre o orçamento familiar, pessoas em situação de risco pessoal ou em situações que envolvam calamidades.
- c) Em casos de consultas, realização de exames e tratamentos médicos onde terão que se deslocarem para outro município ou até mesmo para outro Estado.

II - Despesas com mudança de domicílio intermunicipal em situações onde as famílias por algum motivo não possuem condições de permanecer no município (desemprego, falta de moradia ou desestrutura familiar) desde que residam no município pelo menos há seis meses e mediante comprovação do endereço onde vão residir.

III - Auxílio funeral mediante o pagamento da urna mortuária a funerária que prestou os serviços;

IV - Auxílio alimentação esporádico e emergencial, especialmente nos casos de famílias com crianças, idosos e/ou deficientes, sendo concedido no máximo cinco vezes ao ano para cada família. A alimentação fornecida será de conteúdo básico: 02 Kg de farinha de trigo, 02 Kg de farinha de mandioca, 05 Kg de açúcar, 05 Kg de arroz, 02 Kg de feijão, 01 Kg de sal, 02 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão de 500 g e 01 Kg de café.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

VI - Auxílio de medicamentos que não são fornecidos pela farmácia básica.

VII – Auxílio para realização de exames médicos que não são realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

VIII – Outros itens de auxílio, em função das necessidades e a juízo do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular de despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas em vulnerabilidade social será sempre fornecida pela Secretaria de Assistência Social, por Atenda-se. Parágrafo Único – O fornecimento Atenda-se dependerá sempre de existência de dotação orçamentária e do empenho da despesa.

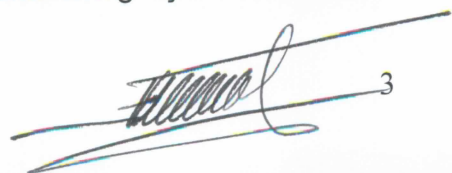
Art. 7º - Caberá sempre a Secretaria Municipal de Assistência Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e de fornecimento do material.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados em processo individual contendo:

- a) solicitação por escrito do benefício pelo interessado;
- b) ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, com documentos comprobatórios da situação;
- c) estudo social com parecer;
- d) declaração devidamente assinada do recebimento do benefício com data do atendimento.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10º - Paralelamente a prestação de assistência social, nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida econômica.


3



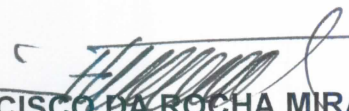
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

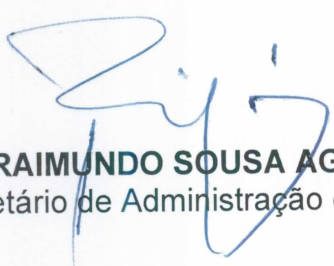
Art. 11º - As despesas decorrentes dessa lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º. O executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins,
aos 16 dias do mês de setembro de 2.008.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


RAIMUNDO SOUSA AGUIAR
Secretário de Administração e Finanças